

Decisão 3/CP.7

Capacitação nos países com economias em transição

A Conferência das Partes,

Lembrando sua decisão 11/CP.5,

Lembrando os Artigos 4.1, 4.2, 4.5 e 4.6, 5, 6 e 12 da Convenção,

Observando os Artigos 2, 3, 5, 6, 7, 10 e 17 do Protocolo de Quioto,

Lembrando ainda suas decisões 9/CP.2, 6/CP.4 e 7/CP.4,

Tendo considerado as recomendações pertinentes do Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico e do Órgão Subsidiário de Implementação,¹

Lembrando ainda sua decisão 5/CP.6, contendo os Acordos de Bonn sobre a implementação do Plano de Ação de Buenos Aires,

1. *Adota* o quadro para atividades de capacitação nos países com economias em transição contido no anexo abaixo;
2. *Decide* dar efeito imediato a esse quadro a fim de assistir as Partes com economias em transição na implementação da Convenção;
3. *Observa* que muitas áreas de capacitação identificadas no âmbito da Convenção também são relevantes para preparar as Partes com economias em transição a participar do Protocolo de Quioto quando este entrar em vigor;
4. *Decide* revisar a eficácia da implementação do quadro em intervalos regulares;
5. *Convida* as Partes incluídas no Anexo II da Convenção (Partes do Anexo II) e as Partes com economias em transição a fornecer informações que permitam à Conferência das Partes e aos órgãos subsidiários monitorar o progresso da implementação do presente quadro, de forma consistente com as diretrizes para a elaboração das comunicações nacionais;
6. *Urge* as Partes do Anexo II, por meio das agências multilaterais, inclusive do Fundo Global para o Meio Ambiente no âmbito de seu mandato, e das agências bilaterais e do setor privado, conforme o caso, a disponibilizar apoio financeiro e técnico para a implementação do presente quadro para capacitação, incluindo assistência para o desenvolvimento de planos de ação nacionais das Partes com economias em transição consistentes com suas prioridades;

¹ FCCC/SBSTA/2000/10 e FCCC/SBI/2000/10.

7. *Urge ainda* as agências multilaterais e bilaterais a coordenar suas atividades de apoio à implementação do presente quadro para capacitação;

8. *Recomenda* que a Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes do Protocolo de Quioto, em sua primeira sessão, adote uma decisão endossando um quadro para capacitação no âmbito da Convenção que se assemelhe ao quadro contido no anexo abaixo, com referência adicional às áreas prioritárias para capacitação relacionadas com a implementação do Protocolo de Quioto;

9. *Requisita* ao secretariado, de acordo com o Artigo 8 da Convenção, que:

(a) Coopere com as instituições multilaterais e bilaterais para facilitar a implementação do presente quadro;

(b) Colete, processe, compile e divulgue as informações necessárias para que a Conferência das Partes e seus órgãos subsidiários monitorem o progresso da implementação do presente quadro.

*8ª reunião plenária
10 de novembro de 2001*

ANEXO

Quadro para capacitação nos países com economias em transição

A. Propósito

1. O propósito do presente quadro para capacitação é determinar o escopo e a base de ação das atividades de capacitação nos países com economias em transição (Partes com economias em transição) no âmbito da Convenção e de preparação das Partes com economias em transição para sua participação no Protocolo de Quioto quando este entrar em vigor.

B. Abordagens e princípios de orientação

2. O presente quadro para capacitação nas Partes com economias em transição buscou orientação e informações, *inter alia*, nos Artigos 4.1, 4.2, 4.5 e 4.6, 5, 6 e 12 da Convenção e nas disposições pertinentes contidas nas decisões 9/CP.2, 6/CP.4, 7/CP.4 e 11/CP.5,² levando em consideração os Artigos 2, 3, 5, 6, 7 e 17 do Protocolo de Quioto.

3. Como Partes incluídas no Anexo I, as Partes com economias em transição têm compromissos quantificados de limitação e redução de emissões que impõem desafios às suas capacidades existentes de implementar a Convenção. Como Partes que estão em processo de transição para uma economia de mercado, precisam aumentar sua capacidade de tratar das questões da mudança do clima. A capacitação é, portanto, crucial para a efetiva implementação pelas Partes com economias em transição de seus compromissos no âmbito da Convenção e para a preparação das Partes com economias em transição para sua participação no Protocolo de Quioto quando este entrar em vigor.

4. A capacitação para as Partes com economias em transição deve ser de iniciativa desses países e por eles dirigida, deve ser consistente com suas estratégias nacionais de desenvolvimento sustentável, refletir suas iniciativas e prioridades nacionais, responder às necessidades determinadas e priorizadas pelas próprias Partes com economias em transição, e ser realizada primordialmente pelas Partes com economias em transição e em seus próprios países em parceria com outras Partes e organizações pertinentes, conforme o caso, de acordo com as disposições da Convenção.

5. A capacitação deve contribuir para a efetiva implementação da Convenção pelas Partes com economias em transição e para a preparação das Partes com economias em transição para participar do Protocolo de Quioto quando este entrar em vigor.

6. Os esforços de capacitação são mais eficazes quando realizados em ambiente propício, conducente ao desenvolvimento de capacidade humana, institucional e técnica.

7. A capacitação deve ser orientada para os resultados e implementada de maneira integrada e programática para facilitar o monitoramento e a avaliação, sua efetividade em relação aos custos e a sua eficiência.

² Os textos completos das decisões adotadas pela Conferência das Partes em suas segunda, quarta e quinta sessões estão nos documentos FCCC/CP/1996/15/Add.1, FCCC/CP/1998/16/Add.1 e FCCC/CP/1999/6/Add.1, respectivamente.

8. A capacitação é um processo contínuo visando o fortalecimento ou o estabelecimento, conforme o caso, de instituições pertinentes, estruturas organizacionais e recursos humanos, a fim de fortalecer o conhecimento relevante para o parágrafo 3 do presente quadro.

9. As capacidades devem ser desenvolvidas e fortalecidas de formas e sob condições que conduzam à sustentabilidade e apoiem os objetivos e as prioridades de curto e longo prazos das Partes com economias em transição no âmbito da Convenção.

10. A capacitação envolve “aprender fazendo”. As atividades de capacitação devem ser elaboradas e implementadas de maneira flexível.

11. A capacitação deve melhorar a coordenação e a eficácia dos esforços existentes e promover a participação e o diálogo entre uma ampla gama de atores e constituintes, inclusive os governos em todos os níveis, as organizações internacionais, a sociedade civil e o setor privado.

12. Sempre que possível, a capacitação deve fazer uso das instituições e dos órgãos existentes e basear-se nos processos existentes e nas capacidades endógenas.

13. Os pontos focais nacionais e outras instituições, como centros de pesquisa e universidades e outras organizações pertinentes, devem desempenhar um papel importante na prestação de serviços de capacitação e facilitação do fluxo de conhecimentos, melhores práticas e informações.

14. A capacitação deve ser concebida de forma que resulte no desenvolvimento, no fortalecimento e na ampliação de capacidades, recursos humanos, conhecimento e informações, metodologias e práticas institucionais e na participação e formação de redes das Partes com economias em transição para promover o desenvolvimento sustentável e para o propósito determinado no parágrafo 1 do presente quadro.

15. A capacitação em apoio ao alcance dos objetivos da Convenção deve maximizar as sinergias entre a Convenção e outros acordos ambientais globais, conforme o caso.

16. A capacitação é mais eficaz quando coordenada em todos os níveis (nacional, regional e internacional) por meio do diálogo entre as Partes do Anexo I e quando os esforços passados e atuais são levados em conta.

C. Objetivo e escopo da capacitação

Objetivo

17. Capacitar as Partes com economias em transição para que possam implementar de forma efetiva o objetivo da Convenção e preparar sua participação no Protocolo de Quioto quando este entrar em vigor.

Escopo

18. Para assegurar que os esforços de capacitação sejam de iniciativa dos países e por eles dirigidos, cada Parte com economia em transição deve, no escopo da capacitação, determinar seus objetivos, suas necessidades, prioridades e opções específicos para implementar a Convenção e preparar sua participação no Protocolo de Quioto quando este entrar em vigor, de forma consistente com sua estratégia nacional de desenvolvimento sustentável, levando em conta as capacidades existentes e as atividades passadas e atuais realizadas pelo próprio país e em parceria com instituições bilaterais e multilaterais e o setor privado.

19. As necessidades de capacitação das Partes com economias em transição foram primeiramente identificadas no documento de compilação e síntese elaborado pelo secretariado³ com base nas submissões das Partes com economias em transição.⁴ As áreas e necessidades gerais de capacitação estão listadas abaixo. Esse escopo da capacitação poderá ser revisado à medida que mais informações estejam disponíveis e outras necessidades e prioridades sejam identificadas.

20. As áreas prioritárias gerais para capacitação, identificadas pelas Partes com economias em transição, relacionadas com a implementação da Convenção e que também podem ser relevantes para sua preparação para participar do Protocolo de Quioto, devem ser identificadas no seu plano de ação nacional para capacitação e incluem:

- (a) Inventários nacionais de gases de efeito estufa;
- (b) Projeções das emissões de gases de efeito estufa;
- (c) Políticas e medidas e a estimativa de seus efeitos;
- (d) Avaliação de impacto e adaptação;
- (e) Pesquisa e observação sistemática;
- (f) Educação, treinamento e conscientização pública;
- (g) Transferência de tecnologias ambientalmente saudáveis;
- (h) Comunicações nacionais e planos de ação nacionais relativos ao clima;
- (i) Sistemas nacionais para a estimativa das emissões de gases de efeito estufa;
- (j) Modalidades de contabilização relacionadas com as metas, os prazos e os registros nacionais;

³ FCCC/SB/2000/INF.2.

⁴ FCCC/SB/2000/INF.7.

- (k) Obrigações de relato;
- (l) Projetos de implementação conjunta e comércio de emissões.

21. A fim de maximizar os recursos disponíveis para capacitação e facilitar o intercâmbio e a cooperação entre as Partes com economias em transição, as agências multilaterais e bilaterais, consultando as Partes com economias em transição, devem assistir, conforme o caso, os esforços das próprias Partes com economias em transição para identificar, desenvolver e implementar atividades nacionais, regionais, sub-regionais e setoriais que atendam as necessidades de capacitação das Partes com economias em transição. Os resultados da fase atual e da próxima fase da Iniciativa para o Desenvolvimento de Capacidade do Fundo Global para o Meio Ambiente podem dar contribuições valiosas para essas atividades.

D. Implementação

Responsabilidades pela implementação

22. Ao implementar as atividades realizadas no âmbito do presente quadro para capacitação, as Partes com economia em transição e as Partes do Anexo II têm as seguintes responsabilidades mútuas:

- (a) Melhorar a coordenação e a eficácia dos esforços existentes;
- (b) Fornecer informações que permitam à Conferência das Partes monitorar o progresso da implementação do presente quadro para capacitação.

23. Na implementação do presente quadro para capacitação, as Partes com economias em transição têm as seguintes responsabilidades:

- (a) Fornecer um ambiente propício para promover a sustentabilidade e a eficácia das atividades de capacitação relacionadas com a implementação do objetivo final da Convenção;
- (b) Identificar suas necessidades, prioridades e opções específicas de capacitação, sempre de iniciativa dos países e por eles dirigida, levando em conta as capacidades existentes e as atividades passadas e atuais;
- (c) Identificar e fornecer informações sobre suas próprias atividades de capacitação;
- (d) Promover a cooperação entre as Partes com economias em transição, bem como relatar à Conferência das Partes sobre essas atividades em suas comunicações nacionais;
- (e) Assegurar a mobilização e a sustentabilidade das capacidades nacionais, incluindo a liderança institucional necessária para a coordenação nacional e a eficácia das atividades de capacitação;

(f) Promover a participação nas atividades de capacitação, e o acesso a essas atividades, de todas os atores, inclusive os governos, a sociedade civil e o setor privado, conforme o caso.

24. Ao cooperar com as Partes com economias em transição para apoiar a implementação do presente quadro para capacitação, as Partes do Anexo II têm as seguintes responsabilidades:

(a) Prestar assistência às Partes com economias em transição, inclusive disponibilizando recursos financeiros e de outra natureza, para que realizem avaliações das necessidades nacionais de modo a permitir-lhes implementar efetivamente a Convenção e, conforme o caso, preparar-lhes para participar do Protocolo de Quioto quando este entrar em vigor;

(b) Prestar assistência às Partes com economias em transição, inclusive fornecendo recursos financeiros e de outra natureza, para que implementem opções de capacitação consistentes com suas prioridades específicas e o presente quadro.

Financiamento

25. Requisita-se às Partes do Anexo II, por meio das agências multilaterais, inclusive por meio do Fundo Global para o Meio Ambiente no âmbito de seu mandato, e das agências bilaterais e do setor privado, conforme o caso, que disponibilizem apoio financeiro e técnico para assistir as Partes com economias em transição na implementação do presente quadro para capacitação.

Prazos

26. A implementação das atividades realizadas no âmbito do presente quadro para capacitação deve começar o mais rápido possível.

Monitoramento do progresso

27. A Conferência das Partes, por meio dos órgãos subsidiários, deve monitorar a eficácia da implementação do presente quadro para capacitação.

28. As informações que possibilitarão à Conferência das Partes monitorar a eficácia da implementação do presente quadro devem ser relatadas pelas Partes. Outras instituições envolvidas na capacitação das Partes com economias em transição são convidadas a fornecer informações com esse fim.

Papel do secretariado

29. De acordo com o presente quadro para capacitação, requisita-se ao secretariado, de forma consistente com o Artigo 8 da Convenção, que realize as seguintes tarefas:

(a) Cooperar com as instituições multilaterais e bilaterais para facilitar a implementação do presente quadro;

(b) Coletar, processar, compilar e disseminar as informações necessárias para que a Conferência das Partes ou seus órgãos subsidiários monitorem o progresso da implementação do presente quadro para capacitação.